



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

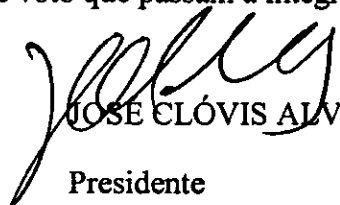
Processo nº	11080.009778/2005-71
Recurso nº	155.757 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EX.: 2004
Acórdão nº	105-16.922
Sessão de	16 de abril de 2008
Recorrente	ALFFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2003

Ementa: LUCRO PRESUMIDO - JUROS SOBRE O
CAPITAL PRÓPRIO - TRIBUTAÇÃO NO
INVESTIDOR - Os juros sobre o capital próprio
recebidos devem compor a base de cálculo do IRPJ e
CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de
tributação pelo lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente

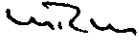


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Trata-se dos autos de infração lavrados contra a interessada visando à constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pelo valor de R\$ 3.263.257,82, incluídos tributos e consectários legais (fls. 260/268).

A contribuinte optou por tributar-se pelo lucro presumido no ano-calendário a que se referem os autos.

O lançamento consiste na tributação dos juros sobre o capital próprio recebidos das empresas controladas Frazari Administração e Participações Ltda. (*holding* operacional) e Companhia Zaffari Comércio e Indústria, não declarados espontaneamente.

A decisão DRJ foi ementada como abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO NO INVESTIDOR. Os juros sobre o capital próprio recebidos devem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação pelo lucro presumido.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. A existência de saldo disponível (crédito) é pressuposto para o deferimento de compensação com o débito lançado.

A recorrente foi intimada da decisão DRJ em 11/07/2006 e apresentou recurso em 09/08/2006.

Em seu recurso alega que é uma sociedade de participação acionária em uma empresa denominada holding, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei 6.404/76 e sua atividade preponderante é a administração de sua sociedade controlada, a Frazari Administração e Participações, que por sua vez tem por objeto a administração de outra sociedade, a Companhia Zaffari Comércio e Indústria, pessoa jurídica geradora de receita e faturamento nos termos de seu estatuto social.

Que a recorrente caracteriza-se como uma holding familiar, que não pratica atividade comercial ou industrial, tendo a sua remuneração originada exclusivamente da equivalência patrimonial advinda da Frazari, que por sua vez, e pelo fato de também não praticar atividade comercial ou industrial, tem a sua remuneração oriunda da Cia. Zaffari.

Que é remunerada pela Cia. Zaffari, através de equivalência patrimonial, com os dividendos legais, parte diretamente sob a denominação dividendos, e parte, valendo-se da sistemática da Lei 9.249/95, sob a denominação Juros sobre o capital próprio. Neste mesmo instante, sem qualquer alteração quando ao valor desta remuneração, a Frazari remunera a recorrente, tributada pelo lucro presumido, mas com o investimento controlado pelo método

un Rem

valor do patrimônio líquido, identicamente através da equivalência patrimonial, parte sob a denominação lucros, e parte sob a denominação juros sobre o capital próprio. Ainda, em idêntico momento todos estes valores é repassada aos sócios da recorrente (pessoas físicas), que diretamente re-investem os valores na recorrente através da integralização de cotas de capital – aumento de capital - , a qual realiza a mesma operação sucessivamente na Frazari e na Cia. Zaffari.

Dispõe sobre a natureza dos juros sobre capital próprio, que não seriam iguais aos juros pagos a terceiros.

Que não existe a possibilidade legal de incidência do IRPJ e da CSLL, tendo em vista o disposto nos art. 521 do RIR, pois inexistente base de cálculo para aferição do lucro presumido, uma vez que todo o investimento e os possíveis ingressos financeiros são realizados/controlados pela equivalência patrimonial.

Que os JCP já foram tributados na empresa que os distribuiu, pois foram objeto de retenção/compensação na fonte de IRPJ

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não merecem acolhida os argumentos da recorrente.

Conforme dispõe a legislação em vigor, os juros sobre capital próprio têm, para fins tributários, a natureza de receita para quem os recebe, e de despesa para quem os paga. Tratando-se de juros recebidos, o imposto de renda incidente na fonte, por força das disposições do art. 668 do Regulamento do Imposto de Renda, deve ser considerado como antecipação do devido na declaração, ainda que a Pessoa Jurídica apure o imposto com base no lucro presumido.

Independentemente da natureza dos juros sobre o capital próprio, há regra expressa e específica para inclusão dos juros sobre o capital próprio recebidos na tributação de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido (art. 521, § 2º, do RIR/99):

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

§ 2º Os juros e as multas por rescisão contratual de que tratam, respectivamente, os arts. 347 e 681 serão adicionados à base de cálculo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 51 e 70, § 3º, inciso III). (Grifei.)

Observa-se que o art. 347 do RIR/99 trata dos juros sobre o capital próprio.

Na pessoa jurídica beneficiária dos juros, não tributada pelo lucro real os juros recebidos integram a base de cálculo do lucro presumido ou arbitrado, inclusive a base de cálculo da contribuição social, e o imposto sobre eles retido será considerado antecipação do devido em cada trimestre de apuração

Os juros sobre o capital próprio podem ser pagos ou creditados independentemente do método de avaliação do investimento – custo de aquisição ou equivalência patrimonial. Serão registrados na investidora como receita financeira, mesmo que imputados aos dividendos (art. 29, § 11, da IN SRF 11/96 e art. 68 da IN SRF 390/04).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO